



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005943-38.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANDRÉ SZABO, são apelados MUNICÍPIO DE FRANCA e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44833

Processo nº 1005943-38.2024.8.26.0196

Apelante: André Szabo

Apelados: Secretário de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Franca e o Município de Franca

Comarca de Franca

Juiz prolator: José Otavio Ramos Barion

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. APOSENTADORIA E VÍNCULO
EMPREGATÍCIO. PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

O impetrante teve seu contrato de trabalho encerrado pela Prefeitura Municipal de Franca, com base no art. 37, § 14, da CF, após revisão da aposentadoria pelo INSS, que alterou a data de concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que determinou o encerramento do contrato de trabalho do impetrante, em razão da revisão da aposentadoria pelo INSS.

III. Razões de Decidir

3. O encerramento do vínculo empregatício decorreu do cumprimento do comando constitucional do art. 37, § 14, da CF, não havendo ilegalidade no ato administrativo impugnado.

4. A exceção prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/19 não se aplica, pois a aposentadoria foi concedida após a entrada em vigor da referida emenda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Revisão da aposentadoria do impetrante pelo INSS que está sendo discutida em outro feito. 2. Ausência de ilegalidade no agir da autoridade impetrada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 14; Emenda Constitucional nº 103/19, art. 6º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANDRÉ SZABO nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS

HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, em face da r. sentença de fls. 648/653, cujo relatório integro ao presente voto, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* denegou a segurança, desacolhendo a pretensão de declaração do direito do impetrante a permanecer ocupando o cargo público, em razão da exceção prevista no artigo 6º, da Emenda Constitucional no 103/2019.

Sustenta, em síntese, que em 10/09/2019, requereu administrativamente, junto ao INSS, sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o pedido sido negado, sob o argumento de que o tempo mínimo não havia sido atingido. Interposto recurso administrativo em 17/01/2020, a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), ocorrida, como dito, em 10/09/2019. Ocorre que, em 01/09/2022, o INSS propôs de ofício uma revisão da aposentadoria do apelante, alterando a data da concessão do benefício da aposentadoria para 17/01/2020, sob a justificativa de que foi só no recurso administrativo apresentado ao INSS que teria sido demonstrado o preenchimento dos requisitos legais à aposentação, com a juntada aos autos do PPP. Posteriormente, cientes da revisão do INSS, os impetrados formalizaram a dispensa imotivada do apelante, com fulcro no artigo 37, § 14 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, o que motivou a propositura do presente *mandamus*.

Alega, que o art. 6º da referida emenda constitucional excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese dos autos, vez que o apelante já possuía direito adquirido de se aposentador antes dessa data, em 10/09/2019. Assim, tem por descabida a dispensa levada a cabo pela autoridade impetrada, tendo em conta que a aposentadoria fora concedida em 10/09/2019, ou seja, antes da vigência da EC nº 103/19, e que não houve alteração das regras que a regeram.

Contrarrazões a fls. 672/681.

É o relatório. Passo ao voto.

A apelação não admite provimento.

De fato, conforme se observa dos autos, não se faz possível visualizar a existência de direito líquido e certo amparável pelo presente “writ”.

No caso em exame, a despeito das alegações do recorrente, não se verifica ilegalidade no ato administrativo impugnado, que determinou o encerramento do contrato de trabalho do impetrante com a Prefeitura Municipal de Franca, com fundamento no art. 37, § 14, da CF (“*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo,*

emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.").

O encerramento do vínculo decorreu da revisão pelo INSS da aposentadoria concedida ao impetrante, que alterou a data de concessão do benefício para 17/01/2020, afastando assim a exceção prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/19 (*"O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."*).

E, embora o impetrante alegue estar discutindo a legalidade do ato de revisão da aposentadoria pelo INSS junto ao Juizado Especial de Franca (vide fls. 03), tem-se que a Administração Pública Municipal apenas deu cumprimento ao art. 37, § 14, da CF, não se verificando ilegalidade a ser sanada na presente ação mandamental, como constou da fundamentação da r. sentença:

"Nos estreitos limites desse mandamus não se debate a correção ou não do ato administrativo que fixou como data de início da aposentadoria da impetrante data posterior à vigência do parágrafo 14, do art. 37, da Constituição Federal, cingindo-se o debate a eventual ferimento, ou não, a direito líquido e certo, o que, de qualquer forma, não se observa.

Limitaram-se as autoridades coatoras a cumprirem o mandamento constitucional, ante a impossibilidade de permanência do impetrante em seu cargo, ante o

reconhecimento do início da aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social em momento posterior à vigência do apontado dispositivo da Carta Magna.

Eventual inconformismo do impetrante com o entendimento adotado pelo INSS, estabelecendo o início de sua aposentadoria em 07/01/2020, deveria ter sido atacado pelos meios administrativos ou jurídicos pertinentes, não se acreditando possível debater, aqui, nessa ação mandamental, a conformidade da decisão da Administração Pública, que se ateve a cumprir a norma constitucional aplicável à hipótese, diante de expressa concessão do benefício de aposentadoria pela autarquia previdenciária.”

Posto isso, voto no sentido do **desprovimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR